SENTENÇA

Processo n°: 1000610-14.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Elaine Julia Felix da Silva, Eunice Maria da Silva, Josefa Maria Silva

Legoro e Maria do Carmo Silva Lopes

Requerido: Geraldo Felix da Silva, RG 10.611.270-3-SSP/SP, CPF 005.480.188-55,

nascido em Feira Grande-AL aos 03/01/1946, filho de Maria Amélia da

Conceição, falecido em Brotas/SP aos 20/11/2013.

Requerente autorizada

ao saque:

Josefa Maria Silva Legoro, brasileiro, casada, prendas do lar, RG 19.157.113-SSP/SP, CPF 081.517.058-09, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Josephina Barbieri Cardinali, 140, Residencial Américo Alves

Margarido - CEP 13567-888.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário e saldo em conta poupança do Banco Bradesco S/A, deixados em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato às fls. 05 e 21. Documentos diversos às fls. 06/13 e 22/30.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário e o saldo em conta bancária decorre do passamento de seu genitor GERALDO FELIX DA SILVA, ocorrido em 20/11/2013, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 10 e 27), e nela consta que o falecido era divorciado, deixou bens, mas não deixou testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esses saques (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Na certidão de óbito consta ainda que o falecido deixou outras três filhas: Maria do Carmo Silva Lopes, Eunice Maria da Silva Marino e Elaide Júlia Félix da Silva (maiores e capazes), as quais manifestaram anuência ao pedido, para que a requerente saque referidos numerários com exclusividade, uma vez que ela quem cuidava do falecido, conforme declaração de fl. 07 (juntada novamente a fl. 23). Por cautela, a requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeira nesses bens, de acordo com o

artigo 272, do CC, sob as penas da Lei. Caso as coerdeiras manifestem vontade de doarem essas cotas-partes para a autorizada ao saque, essa liberalidade deverá acontecer extrajudicialmente.

Embora conste da certidão de óbito que o falecido deixou bens, às fls. 34 e 39/40 a requerente informa que essa anotação está equivocada, uma vez que seu genitor não os deixou, de modo que a herança, aparentemente simbólica, se restringe aos ativos financeiros indicados na inicial, por isso não há razão para "abertura de inventário".

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

QUE O Espólio do requerido GERALDO FELIX DA SILVA, a ser representado pela requerente Josefa Maria Silva Legoro (supraqualificados), possa: a) sacar no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 32/5323940928 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 12 e 29); b) sacar o saldo existente na conta poupança nº 1007334-0, da agência 0217-8 do Banco BRADESCO S/A, em nome do falecido. No mesmo dia que efetivado o saque o Banco BRADESCO S/A deverá enviar a este Juízo, por e-mail, cópia do comprovante do valor sacado. A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos, inclusive encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS e o Banco Bradesco S/A lhes darem pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeira nesses bens, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 24 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA